HABEAS CORPUS Nº 503.825 - SP (2019/0102906-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	EDVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE AURELIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE AURELIANO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar (HC n. 2076447-34.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 129, § 9º, e no art. 329, *caput*, ambos do Código Penal. Irresignada com a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. O pedido liminar, no entanto, foi indeferido (e-STJ fls. 82/83).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP (e-STJ fls. 3/17).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com superação da Súmula n. 691/STF.

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA Desembargadora Convocada do TJ/MG DJe 1/10/2007).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Quanto à alegação de ilegalidade da prisão preventiva, a decisão que decretou a medida cautelar considerou relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública, pois o paciente praticou os delitos de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e de resistência, empregando violência contra autoridades policiais, além de ser reincidente, ostentando condenação pela prática do delito de roubo majorado, o que revela o efetivo risco de reiteração criminosa.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente

habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator